



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0020979-82.2019.8.17.2001**

AUTOR: AZENILDO LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Segundo o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Nesse contexto, percebendo este Juiz a grande quantidade de feitos em que se requer o benefício da justiça gratuita, registrando que, na hipótese dos autos, a parte autora ingressou em juízo acompanhada de advogado particular (o que desnatura, em princípio, a presunção de insuficiência de recursos) e que apresenta outros indícios de possuir renda de modo a arcar com as custas processuais, determino que complemente a prova de sua incapacidade econômica no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, retornem os autos.

RECIFE, 2 de abril de 2019

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020979-82.2019.8.17.2001
AUTOR: AZENILDO LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43307630, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Segundo o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse contexto, percebendo este Juiz a grande quantidade de feitos em que se requer o benefício da justiça gratuita, registrando que, na hipótese dos autos, a parte autora ingressou em juízo acompanhada de advogado particular (o que desnatura, em princípio, a presunção de insuficiência de recursos) e que apresenta outros indícios de possuir renda de modo a arcar com as custas processuais, determino que complemente a prova de sua incapacidade econômica no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha sido produzida a prova ordenada ou pagas as custas, retornem os autos. RECIFE, 2 de abril de 2019 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 3 de abril de 2019.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA
Diretoria Cível do 1º Grau



anexo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 31ª
VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE**

Processo nº 0020979-82.2019.8.17.2001

Autor: AZENILDO LOPES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AZENILDO LOPES, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua mandatária legal abaixo assinada, com o respeito e acatamentos devidos, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de recibo de saque da aposentadoria (INSS), além do Contrato de Honorários Advocatícios, onde demonstra que a patrona do autor não recebeu qualquer valor, a causa é “pro bono”, documentos estes que seguem em anexo, a fim de que seja deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 05 de Abril de 2019.

Talita Melo
OAB/PE 43.235



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes a seguir qualificadas:

1 - **AZENILDO LOPES**, cubano, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 9.830.289 SDS/PE e inscrita no CPF nº 706.882.844-26, residente e domiciliado na Rua Frederico, nº 228, Encruzilhada, Recife/PE, CEP 52041-539, que por força do presente contrato passa a ser denominado **CONTRATANTE**.

2 - **TALITA SANTOS NASCIMENTO DE MELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 43.235, com escritório profissional situado à Rua Melquisedeque de Lima, nº 40, 1º andar, Torre, Recife/PE, CEP 50710-410, doravante denominada **CONTRATADA**.

Por este instrumento particular e mediante outorga do mandato respectivo, o abaixo assinado outorga a Contratada a promover a Ação de cobrança de Seguro DPVAT, conforme resta estipulado, convencionam e contratam o seguinte:

CLÁUSULA 1ª: Em decorrência da ação judicial referenciada e/ou mediante acordo entre os envolvidos, ainda que extrajudicialmente, que serão devidos 20% (vinte por cento), incidente sobre todo valor efetivamente recebido pela parte contratante. Na hipótese de êxito na ação onde houver condenação em honorários sucumbenciais, estes serão da Contratada independente dos honorários contratados por este instrumento.

CLÁUSULA 2ª: Havendo desistência por parte do contratante de prosseguir com a ação após a assinatura do presente instrumento, fica estabelecida que não haverá multa por desistência, apenas deve ser pago o valor proporcional ao que já foi trabalhado.

CLÁUSULA 3ª: O termo inicial do presente contrato dá-se com a assinatura do mesmo, findando-se com o último ato processual na 1ª instância. Havendo necessidade de interposição de recurso, as partes pactuaram novo contrato de honorários.

CLÁUSULA 4ª - Foro do Contrato - Fica eleito o foro de Recife/PE, com exclusão de qualquer outro para dirimir quaisquer questões decorrentes deste instrumento.

Recife, 05 de Dezembro de 2018.



CONTRATANTE

CONTRATADA

Advogada Cível e Trabalhista
Dra. Talita Santos
Telefone: (81) 99814-2904
Email: talita.santos.adv@hotmail.com

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Loterias CAIXA

DATA PREVISTA INSS P/PROX. PAGTO
08/05/2019 EMPRESTIMO PARA APOSENTADO E
PENSIONISTA DO INSS. PROCURE UMA AGENCIA
DA CAIXA.

095-897624267-8

05/ABR/2019 HORA DE 10:10:03

LOT 15.002965-9 TERM 019105

LOCALIDADE: RECIFE

AG. VINCULADA: 1294 CONTROLE: 000700041

PAGAMENTO BENEFICIO INSS

CONTA: 094.00000257-3

DATA DO SAQUE : 05/04/2019

VALOR SAQUE: 998,00

ESTE RECIBO É VÁLIDO COMO
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

BENEFICIARIO DO INSS DEVE REALIZAR
DO
"PROVA DE VIDA", A NAO REALIZACAO
PROCEDIMENTO ACARRETARA NA SUSPENSÃO DO
CREDITO DO BENEFICIO

095-897624267-8

VIA DO CLIENTE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0020979-82.2019.8.17.2001**

AUTOR: AZENILDO LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos, etc ...

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia.

Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC.

Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC).

Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica.

Para a realização desta, **nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou



não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem.

No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

RECIFE, 11 de abril de 2019.

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020979-82.2019.8.17.2001
AUTOR: AZENILDO LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 12 de abril de 2019.

NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020979-82.2019.8.17.2001
AUTOR: AZENILDO LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 43749114, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc ... Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia. Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. RECIFE, 11 de abril de 2019. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 12 de abril de 2019.



NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020979-82.2019.8.17.2001
AUTOR: AZENILDO LOPES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 43749114, conforme segue transcrito abaixo:

" *DECISÃO Vistos, etc ... Tendo em vista a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia. Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. RECIFE, 11 de abril de 2019. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "*

RECIFE, 12 de abril de 2019.



NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR
Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e informo abaixo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. Em ação de cobrança de seguro **DPVAT**, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. **REsp 1.364.911-GO**, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 06/06/2019 (quinta-feira), no horário entre 08h e 10h, por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, 830, sl 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife- PE, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado quase em frente ao restaurante Skillus da Ilha do Leite). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 12 de abril de 2019.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito

